

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13701-000.057/89-11

Acórdão no. 108-02.115

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 106.167 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária prevista no artigo 126 do RIR/80 não ampara a instituição de educação que praticar atos mercantis, ou desviar receitas ou lucros dos seus objetivos institucionais, ou custear despesas que não sejam próprias da entidade.

COMPETENCIA PARA CASSAR ISENÇÃO - Compete aos Delegados da Receita Federal reconhecer e cassar isenções do imposto. A falta de pressupostos ou obrigações legais inerentes à fruição do favor fiscal justifica a cassação da isenção.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL REALENGO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13701-000.057/89-11

Acórdão no. 108-02.115


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 13701.000057/89-11

Recurso nº: 106.167

Acórdão nº: 108-02.115

Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL REALENGO

R E L A T Ó R I O

CENTRO EDUCACIONAL REALENGO recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 03, com a conseqüente suspensão da imunidade tributária nos exercícios de 1984 a 1987.

As infrações constatadas pela fiscalização estão amplamente descritas no Termo de Verificação de fls. 11/29 e podem ser assim resumidas:

1. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA GOZO DE ISENÇÃO

Caracterizado por ter a autuada, a partir do período-base de 1982, desviado recursos e/ou bens de seu patrimônio para os seus diretores e/ou empresas por eles constituídas. Assim procedendo, descumpriu os requisitos necessários ao gozo do favor fiscal da isenção, devendo ter o seu lucro apurado de acordo com as regras do lucro real, porquanto possui contabilidade revestida das formalidades capazes de permitir a sua apuração.

Exercício de 1984	Cr\$	296.373.723,00
Exercício de 1985	Cr\$	1.689.995.427,00
Exercício de 1986	Cr\$	98.721.466,00
Exercício de 1987	Cz\$	97.904,58

2. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

A autuada pagou à empresa ligada P.M.G. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA valores a título de manutenção e conservação sem que o serviço fosse efetivamente prestado, eis que a contratada não possuía empregados e os dispêndios realizados não se referiam a obras no Centro Educacional Realengo.

Exercício de 1985	Cr\$	66.650.000,00
Exercício de 1986	Cr\$	540.871.976,00
Exercício de 1987	Cz\$	159.240,07

Acórdão nº 108-02.115

Processo nº 13701.000057/89-11

3. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

A autuada pagou à empresa ligada COSTA GISSONI EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, valores a título de Acordo Técnico Operacional quando a unidade econômica sequer existia.

Exercício de 1986 Cr\$ 279.655.370,00

4. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Caracterizada por ter a autuada levado a débito da conta DESPESAS COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, valores sem a comprovação dos documentos embasadores dos lançamentos contábeis.

Exercício de 1986 Cr\$ 722.558.256,00

Exercício de 1987 Cz\$ 619.295,33

5. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Caracterizada por ter a autuada levado a débito da conta PUBLICIDADE, valores sem a comprovação dos documentos embasadores dos lançamentos contábeis.

Exercício de 1987 Cz\$ 1.311.183,00

6. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA INDEVIDA

Caracterizada por ter a autuada emprestado dinheiro a seu sócio Paulo Antônio Musa Gissoni quando possuía lucros acumulados, tipificando a figura da distribuição disfarçada de lucros.

Exercício de 1986 Cr\$ 502.421.932,00

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 126, 145, 153, 154, 155, 156, 172, 174, 191, 193, 367, inciso IV, 370, inciso IV e 347, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dentro do prazo regulamentar, prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou a exigência fiscal (fls. 342/401) anexando os documentos de fls. 402/491 para comprovar suas alegações. Em preliminar, argüi a nulidade do lançamento por quatro motivos: (1) descumprimento de princípio essencial do lançamento: ato vinculado e excesso de exação; (2) incompetência legal do autuante para proceder a lavratura do auto de infração; (3) ausência de ato formal expedido pelo Delegado da Receita Federal suspendendo a imunidade tributária e (4) inobservância do princípio da anualidade em face da exigência fiscal alcançar fatos pretéritos. 



Acórdão nº 108-02.115

Processo nº 13701.000057/89-11

No mérito, pede inicialmente a reforma dos cálculos constantes do demonstrativo de fls. 09, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2.471/88 que estabelece a cobrança de correção monetária, no exercício de 1987, somente a partir de abril (OTN de Cz\$ 207,97), não havendo respaldo legal a utilização da OTN de Cz\$ 121,16. Quanto às irregularidades contatadas pela fiscalização, a autuada se insurge sobre cada item, tecendo considerações acerca do verdadeiro sentido de instituição de educação no texto constitucional, para concluir que:

- tanto cumpre os pressupostos exigidos pela legislação de regência que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu expressamente, através de Ato Declaratório, a sua desoneração de tributos federais;

- não existe impedimento legal para que o presidente do Centro Educacional Realengo seja sócio de empresas que exerçam atividades de apoio a um complexo de ensino;

- as vantagens obtidas não se afiguram apenas com o registro de operações modificativas do patrimônio, tais como a movimentação das contas "distribuição de lucros" ou "participação no resultado";

- as contas-correntes dos diretores foram vítimas de erros cometidos por maus profissionais da contabilidade e tais equívocos não justificam a suspensão da isenção.

Na informação de fls. 492, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na defesa concluindo pela manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 451/93 (fls. 627), julga improcedente a impugnação e, com base no Parecer elaborado pela Divisão de Tributação de fls. 554/662 cujos fundamentos legais aprova e adota, retifica, de ofício, a exigência tributária consignada no Auto de Infração de fls. 03.

Ciente em 03/07/93 conforma atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 626, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 627) alegando, em síntese que:

- os pareceres e decisões não alteraram em nada as razões da impugnação apresentadas contra os autos de infração e

Acórdão nº 108-02.115

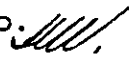
Processo nº 13701.000057/89-11

os seus direitos, merecendo, sobre o entendimento pré-estabelecido e parcial, acintoso e ofensivo à respeitabilidade de uma instituição que, em mais de 25 anos de trabalho, vem contribuindo para o desenvolvimento do ensino e elevação da cultura do país. Alega que o quadro de fls. 622 apresenta valores em base de OTNs, enquanto a Decisão nº 451/93 de fls. 623 apresenta o mesmo quadro, agora grafado em cruzados novos, fato que traduz dúvida para saber qual o correto. Em razão disso e dos inúmeros erros constante das peças que instruem o processo, conclui que as mesmas são inúteis, por imprestáveis à finalidade prescrita em lei;

- quanto às irregularidades cometidas pela autoridade fiscal afirma que, nos termos da Constituição Federal e do artigo 126 do RIR/80, goza de imunidade fiscal e que o Fisco produziu autos, pareceres e decisões inconstitucionais, portanto ilegais. Alega que a pseudo-suspensão da imunidade não tem fundamentação legal e não chegou a ser concretizada, porque a imunidade está assegurada pela Carta Magna. A própria jurisprudência e a doutrina confirmam o direito da autuada, pois trata-se de matéria constitucional. Aduz que todos os atos são nulos, citando o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

- cita a jurisprudência administrativa (Ac. nº 101-75.941/85) para afirmar que a imunidade é inteira e não parcial. O Centro Educacional nunca distribuiu qualquer parcela do patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participações, simplesmente porque inexistente lucro em instituição de educação sem fins lucrativos. Afirma que aplicou todos os seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais e que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Pede a aplicação da decisão proferida no Acórdão citado;

- afirma que o descumprimento das condições para gozo da isenção tributária não foi provado nos autos, situando-se no terreno das alegações. Entretanto, continua a autuada, no campo jurídico, não basta alegar, é preciso provar. Ressalta que a autoridade singular, ao proferir a decisão, limitou-se a julgar o lançamento, sem qualquer menção aos demais pontos divergentes no mérito, o que leva a entender que não aceitou a tese da suspensão da imunidade tributária. Entende, ademais, que a suspensão da imunidade teria de ser declarada pela autoridade fiscal "da hierarquia".

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.115

Processo nº 13701.000057/89-11

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente labora em equívoco ao arguir a nulidade do lançamento eis que: (1º) a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (artigo 641 do RIR/80); (2º) os atos e termos decorrentes da atividade fiscalizadora devem ser lavrados a fim de que o contribuinte tome ciência dos fatos apurados e devem compor os autos (artigo 8º do Decreto nº 70.235/72); (3º) a autoridade julgadora, que também é a autoridade lançadora do tributo, pode e deve, ao teor do artigo 149 do Código Tributário Nacional, rever, de ofício, o lançamento e (4º) o julgamento se restringe a matéria objeto da lide. A suspensão da isenção não carece de ato específico, eis que a sua fruição pressupõe o atendimento das condições estabelecidas em lei (artigo 14 do C.T.N.).

No mérito, melhor sorte não acolhe a recorrente. Uma das condições para que as instituições de educação usufruem do favor fiscal na forma do artigo 126 do RIR/80 é exatamente não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado. A imunidade tributária pressupõe a exclusividade ou a preponderância do fim público, a gratuidade ou ausência de intuito lucrativo e a generalidade na prestação de serviços.

A situação descrita nos autos pela fiscalização é outra e, ao contrário das afirmações da recorrente, não se situou no campo das alegações e sim em provas inequívocas de que houve desvio de recursos e bens do patrimônio da entidade para o patrimônio de seus diretores e/ou empresas ligadas (doações de terrenos canceladas e posteriormente vendidos a empresa ligada, pagamentos a empresas ligadas sem a comprovação da efetiva prestação do

Acórdão nº 108-02.115

Processo nº 13701.000057/89-11

serviço, empréstimos a sócios). Por estas razões, entendo correto o trabalho fiscal que, tomando por base a escrituração da recorrente, tributou seus resultados com base no lucro real.

A recorrente cita o Acórdão nº 101-75.941/85 em abono a sua tese, mas, convenientemente, transcreveu apenas o trecho que lhe era favorável. Sim, a imunidade tributária é integral, e não parcial. A afirmação partiu do pressuposto de que mesmo as parcelas que as entidades escrituram sem precisão adequada à ciência contábil e desde que sejam aplicadas no desenvolvimento ou manutenção dos objetivos institucionais, não se sujeitam à incidência tributária. O mesmo Acórdão, entretanto, faz outra afirmação, senão vejamos:

"A imunidade quando se perde, o que ocorre no caso de a entidade praticar atos mercantis, ou desviar receitas ou lucros dos seus objetivos institucionais, ou custear despesas que não sejam próprias da instituição, é para ter submetido à incidência tributária todo o resultado obtido e não somente algumas parcelas."

Por fim, é de se ressaltar que compete aos Delegados da Receita Federal reconhecer e cassar isenções do imposto. Ademais disso, as instituições de educação que atenderem às condições determinadas pela legislação para gozarem da isenção do imposto de renda, devem satisfazer determinadas obrigações acessórias, dentre elas, formular pedidos de reconhecimento de isenção em processo específico para fins de homologação através de Ato Declaratório e apresentar declaração de rendimentos. O Ato Declaratório, como ato administrativo, é expedido em condições precárias, podendo ser revogado a qualquer momento.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

